



C0059164A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 202, DE 2016

(Do Sr. Laerte Bessa e outros)

Confere autonomia administrativa e financeira às Polícias Civis, sob regime autárquico especial, e estabelece mandato fixo para o chefe da instituição.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 .....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 11. As Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas sob regime autárquico especial, vinculadas ao Chefe do Poder Executivo respetivo.

§ 12 As Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal formarão lista tríplice dentre os delegados de polícia de carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Delegado-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, ficando sua destituição condicionada à autorização do Poder Legislativo.

§ 13 Leis dos Estados, e da União no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, disporão sobre normas que assegurem autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, às Polícias Civis.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de aperfeiçoamento da estruturação e de investimentos nos órgãos policiais, sobretudo nas Polícias Judiciárias dos Estados e do Distrito Federal, é um clamor do povo brasileiro.

Estruturas atuais, que lhes subtraem a autonomia afastando-as da gestão superior, não têm atendido aos anseios populares nem dos profissionais da segurança pública.

Tal como ocorre com a Polícia Federal, que goza de maior autonomia no exercício das atividades de investigação criminal, fato que lhe tem permitido

aperfeiçoar suas atividades, é necessário dotarmos as Polícias Civis de maior autonomia na gestão de suas atividades.

A melhor forma encontrada para dar essa resposta importante na construção de Polícias Civis eficientes e republicanas é conferir-lhes uma estrutura organizacional mais eficiente.

Nesse sentido, nada seria mais adequado que estruturar as Polícias Civis na forma de autarquias especiais, tais como várias existentes que atuam no exercício de serviço público, como CADE, Banco Central, Detrans e outros.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por exemplo, é um órgão de defesa econômica, estruturado na forma de autarquia, dotado de funções investigatórias e judicantes na esfera administrativa, conforme se depreende do art. 4º da Lei nº 12.529/2011.

*Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.*

Em razão de sua personalidade própria, o CADE goza de autonomia administrativa e financeira, aprimorando a gestão institucional. Nesse sentido, cabe ao Presidente do CADE o encaminhamento de sua proposta orçamentária, segundo se depreende do art. 22, vejamos:

*Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do Cade e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.*

Configurar as Polícias Civis em forma de autarquia promoverá uma reformulação nas práticas administrativas capazes de ensejar o desenvolvimento de nova cultura institucional com foco na eficiência.

Ademais, é imperioso assegurar que os chefes das Polícias Civis, Delegados-Gerais, detenham mandato fixo, evitando que a polícia judiciária sofra ingerências políticas que não coadunam com o exercício da função investigatória, a qual deve se pautar pela isenção. Nesse anseio por maior estabilidade e blindagem contra ingerências de cunho político tem inclusive sido observado intenso clamor da população.

Por fim, é premente garantir às Polícias Civis a autonomia administrativa e financeira, superando uma cultura de pouca valorização da função investigatória, que em muitos locais alimenta o descrédito da sociedade quanto à função investigatória nos Estados.

A Presente Proposta de Emenda Constitucional, além de prestigiar os órgãos policiais investigativos resolvendo o problema do distanciamento de tais órgãos da atividade decisória e de formulação das políticas públicas, visa também assegurar o cumprimento de mandamentos da própria Constituição da República Federativa do Brasil que vêm sendo ignorados.

Por todo o exposto mostra-se necessária a aprovação desta proposta. Toda a sociedade, beneficiária dos serviços prestados pelas Polícias Judiciárias, experimentará os esperados reflexos positivos decorrentes do aperfeiçoamento da gestão isenta da segurança pública e de uma maior credibilidade quanto à não interferência política em tal atividade.

Sala das sessões, 30 de março de 2016.

**Deputado Laerte Bessa**

**PR/DF**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0202/2016

**Autor da Proposição:** LAERTE BESSA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 30/03/2016

**Ementa:** Confere autonomia administrativa e financeira às Polícias Civis, sob regime autárquico especial, e estabelece mandato fixo para o chefe da instituição.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	184
Não Conferem	003
Fora do Exercício	002
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

### Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	BACELAR	PTN	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BILAC PINTO	PR	MG

24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAIO NARCIO	PSDB	MG
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
52	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
58	FÁBIO FARIA	PSD	RN
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
64	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
65	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
66	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
67	FRANKLIN LIMA	PP	MG
68	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
70	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
71	GORETE PEREIRA	PR	CE
72	GOULART	PSD	SP

73	HÉLIO LEITE	DEM	PA
74	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
80	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
81	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
82	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
83	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
84	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
87	JORGE SOLLA	PT	BA
88	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
101	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LÚCIO VALE	PR	PA
105	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
106	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
107	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
109	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
110	MAINHA	PP	PI
111	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
113	MARCELO MATOS	PHS	RJ
114	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARIA HELENA	PSB	RR
119	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

122	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
123	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
124	MAURO MARIANI	PMDB	SC
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MAX FILHO	PSDB	ES
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
129	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OSMAR TERRA	PMDB	RS
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
145	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
146	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
147	REMÍDIO MONAI	PR	RR
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
156	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO MARTINS	PRB	CE
160	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
161	RÔNEY NEMER	PP	DF
162	RUBENS OTONI	PT	GO
163	SANDES JÚNIOR	PP	GO
164	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
168	SILAS FREIRE	PR	PI
169	SILVIO TORRES	PSDB	SP
170	SIMÃO SESSIM	PP	RJ

171	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
172	TAKAYAMA	PSC	PR
173	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
174	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
175	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
176	VICTOR MENDES	PSD	MA
177	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
178	VITOR VALIM	PMDB	CE
179	WALTER ALVES	PMDB	RN
180	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
181	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
182	WILSON FILHO	PTB	PB
183	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
184	ZÉ GERALDO	PT	PA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO II DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

### **CAPÍTULO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

#### **Seção I Da Estrutura Organizacional do Cade**

Art. 5º O Cade é constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;
- II - Superintendência-Geral; e
- III - Departamento de Estudos Econômicos.

## **TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 22. Anualmente, o Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente-Geral, encaminhará ao Poder Executivo a proposta de orçamento do Cade e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço àquela autarquia.

Art. 23. Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015, em vigor a partir de 1/1/2016)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**